

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Assunto: Decisão do pregoeiro ao recurso interposto no âmbito do Pregão Eletrônico - PE N.º 002/2021 – Item 1

1. Trata-se de recurso interposto pela licitante AMAZON SECURITY LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.718.633/0001-90, o qual questiona a aceitação da proposta e habilitação pelo pregoeiro, da licitante MILLENIUM SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, inscrita no CNPJ nº 25.084.798/0001-28.
2. Existe contrarrazão, recomendo a leitura das contrarrazões, uma vez que não será reproduzida a integralidade das mesmas neste documento.
3. Recomenda-se a leitura das razões recursais, uma vez que não será reproduzida a integralidade das mesmas neste documento.
4. Destaco a tempestividade do recurso.
5. Informo que os documentos de diligências estão presentes no site do Coren-AM, podendo ser acessados através do link: <http://www.corenam.gov.br/pregao-eletronico-no-002-2021>.

I – SÍTESE DO RECURSO

6. A licitante AMAZON SECURITY LTDA, questiona em sua peça recursal:

- a) O aceite da proposta, da licitante MILLENIUM SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, tendo em vista que não foram apresentados os comprovação dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), da comprovação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), e cópia do acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, do estado do Amazonas, utilizada pela respectiva licitante;
- b) O aceite da proposta, da licitante MILLENIUM SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, tendo em vista que não foi apresentado o custo do seguro de vida em grupo, e, o valor da intrajornada do posto noturno estar em desacordo com o anexo I do Termo Aditivo da Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2022;
- c) A habilitação pelo pregoeiro, da licitante MILLENIUM SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, tendo em vista que a Certidão de Regularidade 09/2020 está vencida desde o dia 01/04/2021.

7. Assim, a licitante AMAZON SECURITY LTDA requer:

"Em observância ao interesse público e ao princípio da legalidade, consubstanciado no atendimento de suas necessidades de forma satisfatória e menos onerosa ao erário e como têm feito muitos outros órgãos públicos, PUGNA SEJA ESTE RECURSO ADMINISTRATIVO JULGADO PROCEDENTE, RETIFICANDO-SE a decisão acatada, bem como DECLARAR INABILITADA a ora recorrida, no Item 1, e que o certame continue com a convocação das empresas restantes, devido ao não cumprimento na íntegra das exigências editalícias.

II - ANÁLISE DO PREGOEIRO

8. Inicialmente cito o art. 3º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o qual determina que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

II.I – DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA

9. O Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2021 através do Item 13.2.5, alínea g, h e j, solicita que a licitante deveria apresentar a comprovação dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), da comprovação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), e cópia do acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, do estado do Amazonas, utilizada pela respectiva licitante. Sendo que o item 13.2.6. determina que ocorrerá a desclassificação da licitante por deixar de apresentar os documentos complementares a proposta, apenas na hipótese de abandono do certame, vejamos:

"Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2021

13.2.6. A licitante que abandonar o certame, deixando de enviar a documentação indicada nesta seção, será desclassificada e sujeitar-se-á às sanções previstas neste Edital."

10. É razoável a interpretação da indispensabilidade de cópia do acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, do estado do Amazonas, utilizada pela respectiva licitante, no caso de instrumento distinto ao informado pela administração pública, sendo nítido o formalismo exacerbado de se exigir cópia de instrumento já conhecido pela administração.

11. O edital já prever que os valores como seguro de vida devem estar intrinsecamente considerados na composição do Lucro e Despesas Indiretas – LDI, conforme planilhas orçamentárias de referência de formação de custo de mão de obra, anexo III do Termo de Referência nº 2 (Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2021), vejamos:

"Vigilante Patrimonial 12x36 (Diurno)

OBSERVAÇÃO

LUCRO E DESPESAS INDIRETAS - Eventuais custos não previstos expressamente na memória de cálculo devem ser cobertos pelo LDI (Lucro e Despesas Indiretas)."

"Vigilante Patrimonial 12x36 (Noturno)

OBSERVAÇÃO

LUCRO E DESPESAS INDIRETAS - Eventuais custos não previstos expressamente na memória de cálculo devem ser cobertos pelo LDI (Lucro e Despesas Indiretas)."

"Agente de Portaria 44hrs Semanais

OBSERVAÇÃO

LUCRO E DESPESAS INDIRETAS - Eventuais custos não previstos expressamente na memória de cálculo (Exemplo Auxílio/Morte Funeral e Seguro de Vida) devem ser cobertos pelo LDI (Lucro e Despesas Indiretas)."

12. Em relação ao valor da intrajornada do posto noturno estar realmente em desacordo com o anexo I do Termo Aditivo da Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2022, mas não sendo justificativa direta para uma

desclassificação.

13. Importa destacar a competência do pregoeiro, de sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, conforme Art. 17, inciso VI, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, além da realização de diligência em qualquer fase da licitação, art. 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

14. Nessa mesma linha, cita-se as jurisprudências do Tribunal de Contas da União – TCU:

“Acórdão 370/2020-Plenário (Relator Marcos Bemquerer)

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.”

“Acórdão 2239/2018-Plenário (Relator Ana Arraes)

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.”

“Acórdão 719/2018 Plenário (Consulta, Revisor Ministro Benjamin Zymler)

O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público.”

“Acórdão 2742/2017-Plenário (Relator Aroldo Cedraz)

Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários.”

15. Então, realizou-se diligência, sendo solicitado da licitante MILLENIUM SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, apresentação dos documentos ausentes e ajuste do valor da intrajornada.

16. A licitante MILLENIUM SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI apresentou SEFIPs das seguintes tomadoras dos serviços, Transporte Bertolini LTDA, RAT Ajustado 3%, Caixa Econômica Federal, RAT Ajustado 3%, Apoio Caixa Econômica Capital, RAT Ajustado 3% e Apoio Caixa Econômica Interior, RAT Ajustado 3%, acompanhado da proposta retificada, sem alteração no valor global da proposta de R\$ 449.681,28.

17. Assim, entende-se que a licitante MILLENIUM SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI está cumprindo todas as condições do edital na fase de apresentação da proposta, sendo está a melhor classificada.

II.II – DA HABILITAÇÃO

18. O Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2021 solicita através do Item 15.9.4.1.3, a autorização de funcionamento concedida pelo Departamento de Polícia Federal, bem como a comprovação de comunicação à Secretaria de Segurança Pública da respectiva unidade da federação.

19. A licitante MILLENIUM SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, na sessão pública do pregão, apresentou o Certificado de Segurança nº 77/2019, da MESP – Polícia Federal Superintendência Regional – AM o qual certifica que as instalações foram aprovadas, Publicação no Diário Oficial da União – DOU do Alvará nº 115, de 10 de janeiro de 2018 sendo autorizado o funcionamento por 1 (um) ano da data da publicação (16/01/2018), Publicação no DOU do Alvará nº 77, de 7 de janeiro de 2021, sendo autorizado o funcionamento por 1 (um) ano da data da publicação (11/01/2021) e Certidão de Regularidade 09/2020 que cumpriu junto a Secretaria Executiva Adjunta de Inteligência da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas, o disposto no art. 38, do Decreto 89.056/93 e alterações do Decreto 1.592/95, no período 01/04/2020 à 01/04/2021.

20. Considerando que a empresa apresentou documentação exigida, mas com vencimento, aproveitou a oportunidade de diligência para sanar erros na proposta e habilitação, conforme seguinte jurisprudência do TCU:

Acórdão 1795/2015 Plenário (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

21. Nessa oportunidade, a licitante MILLENIUM SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI apresentou a Certidão de Regularidade 07/2021 que cumpriu junto a Secretaria Executiva Adjunta de Inteligência da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas, o disposto no art. 38, do Decreto 89.056/93 e alterações do Decreto 1.592/95, válida de 15/03/2021 até 15/03/2022.

22. Portanto, a habilitação da licitante MILLENIUM SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI está correta.

III - DECISÃO DO PREGOEIRO

23. Considerando que as alegações apresentadas no recurso interposto pela licitante AMAZON SECURITY LTDA são impertinentes;

24. Considerando os princípios que norteiam esta licitação, sendo, da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, além da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

25. Por todo exposto, DECIDO que o recurso apresentado pela licitante AMAZON SECURITY LTDA, é improcedente, mantendo a aceitação da proposta e habilitação da licitante MILLENIUM SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI para adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico - PE N.º 002/2021.

26. Por fim, informo que os documentos apresentados na diligência da licitante MILLENIUM SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI estão disponíveis no site oficial do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas (Coren/AM), podendo ser acesso através do link: <http://www.corenam.gov.br/pregao-eletronico-no-002-2021>.

